

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura
Eduardo Romey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Antonio Barros de Uihôa Cintra — Secretário da Educação
Heiy Lopes Melrelles — Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social
Raphael Balducci Filho — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Onadyr Marcondes — Secretário da Economia e Planejamento
Waldemar Lopes Ferraz — Secretário do Interior
José Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Hélio Lourenço de Oliveira — Vice Reitor no Exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1968.
Mafía Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 58-D.P.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência Decreto dispondo sobre alteração no Decreto 50.179 de 7 de agosto de 1968.

O Decreto 50.179 de 7 de agosto de 1968 dispõe sobre normas para definir com maior precisão os materiais a serem arrolados como excedentes, bem como regulamenta o seu processo de destinação. Com o objetivo de dinamizar ainda mais o processo de destinação desses materiais, este Decreto suprime a necessidade de publicação dos materiais considerados sucata e dos veículos inservíveis, evitando-se dessa forma a espera necessária de 30 (trinta) dias entre a publicação e o início do processo de destinação.

Este prazo, para materiais enquadrados em outros dispositivos, existe para possibilitar aos interessados sua requisição, torna-se portanto desnecessário quando se trata de materiais considerados a priori sem possibilidade de aproveitamento na Administração Pública Estadual.

A outra modificação é meramente formal, pois atualiza o decreto em relação à Lei 8372/64 que teve sua redação modificada pela Lei 10109/68.

Nesta oportunidade, renova a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 8 de novembro de 1968.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 50.858, N.º 18 DE NOVEMBRO DE 1968.

Estabelece horário de funcionamento das repartições da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e;

considerando a conveniência de se ampliar, nas repartições subordinadas à Secretaria da Fazenda, o horário de expediente para o público, com atendimento, também, no período da manhã;

considerando a necessidade de serem disciplinados os horários de trabalho das diferentes categorias de servidores da Secretaria da Fazenda, atendidas as peculiaridades de seus órgãos.

Decreta:

Artigo 1.º — As repartições da Secretaria da Fazenda e os órgãos a ela subordinados passam a funcionar, de segunda a sexta-feira, no período diário compreendido entre 8 horas e 18 h. 48 m.

Artigo 2.º — O horário de expediente para o público, nas repartições referidas no artigo 1.º deste decreto, passa a ser das 8 h. 30 m. às 10 h. 30 m. e das 13 h. às 16 h. 30 m.

Artigo 3.º — Os horários estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto poderão ser alterados por ato do Secretário da Fazenda, do Chefe do Gabinete ou dos Coordenadores da Administração Tributária, Financeira, de Pessoal e de Material, para as dependências e órgãos subordinados, sempre que a necessidade dos serviços exigir a antecipação ou a prorrogação do funcionamento da repartição ou do expediente para o público, conjugada ou separadamente, inclusive sua extensão aos sábados dentro da faixa horária compreendida entre 7 h. e 19 h. 48 m.

Artigo 4.º — Os servidores da Secretaria da Fazenda, ou em exercício nos órgãos a ela subordinados, passarão a observar o seguinte horário de trabalho diário, de segunda a sexta-feira, ressalvados os casos do artigo 7.º do presente decreto:

- das 8 h. às 11 h. e das 13 h. às 18 h. 48 m., para todos os servidores colocados no Regime de Dedicção Exclusiva e para os Agentes Fiscais de Rendas quando estiverem prestando serviços internos;
- das 12 h. às 18 h. 36 m. para os servidores não colocados no Regime de Dedicção Exclusiva e para os que tendo sido colocados para esse regime, optaram pela sua permanência no regime de trabalho a que se encontravam sujeitos anteriormente.

Parágrafo único — O horário de trabalho estabelecido na alínea "a" deste artigo, para os Agentes Fiscais de Rendas quando em serviços internos, será sem prejuízo do eventual atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.265, de 30 de outubro de 1968.

Artigo 5.º — Os Agentes Fiscais de Rendas, quando no exercício de funções externas, observarão o horário de trabalho que for fixado em escala aprovada, na Capital, pelo Diretor do Departamento da Receita e, no interior do Estado, pelos Delegados Regionais de Fazenda.

Parágrafo único — A escala referida no presente artigo será elaborada para um mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas e o máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, incluídos os sábados, domingos e feriados e garantido o descanso semanal consecutivo de 24 (vinte e quatro) horas para os servidores.

Artigo 6.º — Os servidores que exercem cargos ou funções de Motorista, na Secretaria da Fazenda, observarão o horário de trabalho que for estabelecido pelo sistema de rodízio, de períodos diurnos e noturnos, incluídos, se necessário, os sábados, domingos e feriados em escala aprovada, na Capital, pelo Diretor do Departamento de Administração, e no interior do Estado, pelo Delegado Regional de Fazenda respectivo.

Artigo 7.º — Atendendo às necessidades dos serviços, o Secretário da Fazenda, o Chefe de Gabinete e os Coordenadores da Administração Tributária, Financeira, de Material e de Pessoal, poderão alterar o horário de trabalho fixado no artigo 4.º deste decreto, estabelecendo turnos de servidores, dentro da faixa horária fixada para o funcionamento da repartição, mantida, no caso de se tratar de servidores sujeitos ao R.D.E., a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição e descanso.

Artigo 8.º — Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a do artigo 75 do Decreto n.º 42.617, de 24 de outubro de 1963.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1968.
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.859, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre revogação de dispositivos do artigo 26, do Decreto n. 49899, de 2 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o item V do artigo 26 do Decreto n. 49899, de 2 de julho de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 18 de novembro de 1968
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, a 18 de novembro de 1968.
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.860, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

Altera disposições do Decreto n. 49900, de 2 de julho de 1968 e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 112, do Decreto n. 49900, de 2 de julho de 1968 o seguinte item:

"XLIII — instaurar processos administrativos e sindicâncias, determinar a notificação de extranumerário para fins disciplinares e proceder ao respectivo julgamento."

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 148, do Decreto n. 49900, de 2 de julho de 1968:

"Artigo 148 — Enquanto não for promovida a descentralização das atividades de administração geral da Secretaria, ficarão subordinados:

I — Ao Gabinete do Secretário, o Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos; e

II — Ao Coordenador da Administração de Pessoal, a Comissão de Promoção.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação a Secção VI do Decreto n. 49900, de 2 de julho de 1968:

Do Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicância e Inquéritos Administrativos:

Artigo 165 — Ao Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos (SECOA) incumbem:

I — centralizar, supervisionar e sanear todos os procedimentos administrativos disciplinares de servidores da Secretaria da Fazenda, ou a ela subordinados;

II — manifestar-se nos referidos procedimentos e nos expedientes e papéis com eles relacionados, que tiverem de ser submetidos à apreciação ou decisão das autoridades superiores, originariamente ou em grau de reconsideração ou de recurso;

III — requisitar parecer de órgãos técnicos ou de peritos, além de quaisquer informações necessárias;

IV — proceder aos assentamentos necessários ao desempenho de suas funções, especialmente o de registro de irregularidades noticiadas ou levadas ao seu conhecimento pelas autoridades;

V — exercer vigilância sobre as diretrizes técnicas ou legais e controlar o número, os prazos e o andamento dos procedimentos administrativos disciplinares."

Artigo 166 — Ao Encarregado do Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos compete:

I — dirigir os trabalhos do Serviço;

II — examinar os procedimentos administrativos disciplinares já concluídos, propondo o que julgar cabível."

Artigo 4.º — Ficam revogados os itens IX e X do artigo 149, do Decreto 49900, de 2 de julho de 1968.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 3 de julho de 1968.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 18 de novembro de 1968
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, a 18 de novembro de 1968
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 50.861, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação do RTI ao cargo que especifica e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 224-68, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Biologista-Chefe, ref. VIII, do Q.S.A. PP-II, lotado no Instituto Biológico, onde corresponde a Seção de Imunologia e de que é titular efetiva a Dra. Maria Siqueira.

Artigo 2.º — A funcionária referida no artigo anterior fica sujeita ao R.T.I. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1968
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.